Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 988/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/21417/2012
PROTOCOLO	**:** 1255853
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 36/2012
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ GARCIA DE FREITAS
INTERESSADO	**:** J. A. F. DE MELLO & CIA LTDA – ME
VALOR	**:** R$ 204.000,00
ADVOGADO	**:** JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849 E OUTRO
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE LEITE PASTEURIZADO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO –REQUISITOS LEGIAIS – OBEDIÊNCIA - EXECUÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – REGULARIDADE - QUITAÇÃO.

É regular a formalização dos termos aditivos que atende às disposições legais aplicáveis, bem como, é regular a execução financeira do contrato quando corresponder aos parâmetros financeiros e executórios nele definidos, acompanhado da efetiva liquidação da despesa, cumprindo os requisitos legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização dos Termos Aditivos nº 01/2012 e nº 02/2012, bem como da execução financeira do Contrato Administrativo nº 36/2012, firmado entre o Município de Paranaíba/MS, pelo Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas e a Empresa J. A. F. de Mello & Cia Ltda – ME, com quitação ao Ordenador de Despesas,

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame dos atos relativos à formalização dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 036/2012 (fls. 127/134), celebrados entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa J. A. F. de Mello & Cia Ltda - ME., CNPJ/MF nº 05.776.673/0001-51, por seu Representante, Senhor Hirdonvai Ferreira da Silva, CPF/MF nº 447.552.441-53, como contratada.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN – 28/2013 (fls. 154/157).

O objeto da contratação é o fornecimento de 96.000 (noventa e seis mil) litros de leite pasteurizado, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 127).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, incidindo também sobre a formalização dos termos aditivos em face do encerramento da execução contratual, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase, após proceder as diligências por meio da Análise Processual ANP-8758/2013 (fls. 887/888), emitiu o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, mas pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira em face do não encaminhamento da cópia da nota fiscal nº 1425, no valor de R$ 173,40, consoante Análise ANA– 2ª ICE – 20055/2014 (fls. 971/978).

Tal defeito, contudo, restou sanado nos autos, eis que no dia 25 de novembro de 2014, o Senhor Ordenador de Despesas, veio aos autos em complementação ao Termo de Intimação nº 1637/2014, fazendo o encaminhamento da cópia da Nota Fiscal nº 1425, no valor de R$ 173,40 (cento e setenta e três reais e quarenta centavos), conforme se afere às fls. 990 destes autos.

Destarte, resta configurado o desencontro de informações tendo em vista que o documento reclamado foi protocolizado no dia 25 de novembro de 2014 a Análise foi emitida no dia de 10 de dezembro de 2.014 (fl. 978), desconsiderando esse realidade processual.

O douto Ministério Público de Contas alinhado ao mesmo entendimento prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-1118/2015 (fls. 979/981), pugnando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, porém, pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN – – 28/2013 (fls. 154/157).

O objeto da contratação é o fornecimento de 96.000 (noventa e seis mil) litros de leite pasteurizado, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 127).

No curso da execução contratual foram celebrados os Termos Aditivos (1º, 2º e 3º, fls. 107/108, fls. 092/093 e 285/286, respectivamente), regularmente formalizados e justificados, aptos, portanto, a dar sustentação às despesas deles derivadas.

Quanto a execução financeira esta se mostra correta eis que no dia 25 de novembro de 2014, o Senhor Ordenador de Despesas, veio aos autos em complementação ao Termo de Intimação nº 1637/2014, fazendo o encaminhamento da cópia da Nota Fiscal nº 1425, no valor de R$ 173,40 (cento e setenta e três reais e quarenta centavos), conforme se afere às fls. 990 destes autos.

Destarte, resta configurado o desencontro de informações tendo em vista que o documento reclamado foi protocolizado no dia 25 de novembro de 2014 a Análise do Corpo Técnico foi emitida no dia de 10 de dezembro de 2.014 (fl. 978), desconsiderando essa realidade processual, fato que conduziu ao mesmo raciocínio na formação de juízo de valor do eminente Procurador de Contas ao exarar seu r. Parecer.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 977):

Valor Contratado	R$ 163.200,00
Valor Acrescido Termos Aditivos	R$ 204.000,00
Valor Total Contratado	R$ 367.200,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 163.200,00
Valor Final Contratado	R$ 204.000,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 204.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 204.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 204.000,00

Como se vê, considerados todos os elementos dos autos, resta prejudicado o entendimento do Corpo Técnico quanto à execução financeira, visto que os termos aditivos estão regularmente formalizados, conforme testemunha essa unidade de instrução (fl. 977), *in verbis:*

> Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui o seguinte:
>
> a) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE dos termos aditivos (001; 002) ao CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 036/2012, celebrado entre o MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS (CNPJ 03.343.181/0001-00), como contratante, e a empresa J.A.F. DE MELLO & CIA LTDA (CNPJ 05.776.673/0001-51), como contratada, com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o § 4º do art. 120 cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos ao instrumento contratual e ilegalidade e irregularidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 980), *in verbis:*

> Verificamos que os Aditamentos foram celebrados em conformidade com as prescrições legais, bem como foram encaminhados os documentos exigidos para a formalização dos mesmos: as justificativas, os pareceres jurídicos, as autorizações, bem como as publicações dos extratos dos Termos Aditivos, atendendo às exigências legais e regimentais.
>
> No tocante à execução financeira, a documentação não comprovou o fiel cumprimento do objeto contratado, uma vez que não foi apresentada a nota fiscal nº 1425 de 18/06/2012 e seu respectivo pagamento nº 623/2 de 24/12/2012, descumprindo as prescrições insertas nos artigo 64 e 65 da Lei 4.320/64, bem como Lei 8.666/93 e Normas desta Corte de Contas.
>
> Ante o exposto, opinamos para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela **legalidade e regularidade** dos Aditivos, nos termos do artigo 120, II c.c III da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> II – pela **ilegalidade e irregularidade** dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;
>
> III – pela **aplicação de multa** à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160 de 03 de janeiro de 2012.

Assiste razão em parte ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas tendo em vista que o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 161/2011, apreciado e aprovado em sede própria, conforme Decisão Singular DSG-G.ICN-28/2013 (fls. 154/157).

Quanto a formalização dos termos aditivos não há nota merecedora de destaque visto que regularmente formalizados, conforme testemunha o Corpo Técnico.

Quanto à execução como demonstrado ao longo do fundamento deste voto, restou claro que houve desencontro de informações, visto que documento reclamado, qual seja a Nota Fiscal nº 1425, no valor de R$ 173,40 (cento e setenta e três reais e quarenta centavos) integra os autos às fls. 990, visto que havia já sido protocolizada no dia 24 de novembro de 2014 e análise emitida no dia 10 de dezembro do mesmo ano, desconsiderou tal fato, ensejando o juízo de valor equivocado dessa unidade de instrução e, por consequência, também ao eminente Procurador de Contas.

Por todo o exposto, acolhendo em parte a manifestação do Corpo Técnico, bem como o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

DISPOSITIVO

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2012 (fls. 190/191) e do Termo Aditivo nº 002/2012 (fls.167/168) ao Contrato Administrativo nº 036/2012, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, CNPJ/MF nº 03.343.118/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa J. A. F. de Mello & Cia Ltda - ME., CNPJ/MF nº 05.776.673/0001-51, por seu Representante, Senhor Hirdonvai Ferreira da Silva, CPF/MF nº 447.552.441-53, como contratada, tendo em vista que os referidos termos aditivos foram celebrados com a observância dos estritos limites legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 036/2012, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, conforme preceitua o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor José Garcia de Freitas, CPF/MF nº 338.517.941-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela declaração da regularidade da formalização dos Termos Aditivos nº 01/2012 nº 02/2012, bem como da execução financeira do contrato administrativo nº 36/2012, firmado entre o Município de Paranaíba/MS, pelo Prefeito Municipal, Senhor José Garcia de Freitas e a Empresa J. A. F. de Mello & Cia Ltda – ME, com efeito de quitação ao Ordenador de Despesas.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb/ARP